



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO I

FEMINICÍDIO: HISTÓRICO E PUNIBILIDADE

ORIENTANDA - JHULIA SOUSA FERREIRA
ORIENTADORA PROFA. - EDWIGES CONCEIÇÃO CARVALHO CORREIA

GOIÂNIA-GO
2023

JHULIA SOUSA FERREIRA

FEMINICÍDIO: HISTÓRICO E PUNIBILIDADE

Monografia Jurídica apresentada
à disciplina Trabalho de Curso II,
da Escola de Direito, Negócios e
Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás
(PUCGOIÁS).

Prof.^a Orientadora – Edwiges
Conceição Carvalho Correia

GOIÂNIA-GO

2023

JHULIA SOUSA FERREIRA

FEMINICÍDIO: HISTÓRICO E PUNIBILIDADE

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

Banca Examinadora:

Orientador:

Examinador Convidado:

Dedico este trabalho, primeiramente à Deus, que me deu condições e oportunidades para conclusão dessa árdua caminhada, àqueles que buscam conhecimento sobre a realidade do crime de feminicídio, e à minha família, por todo o incentivo recebido.

RESUMO

O feminicídio revela-se como uma opressão sistemática, sendo uma forma de violência baseada no gênero, que por várias vezes, é cometido por pessoas próximas. O feminicídio reflete a desigualdade de gênero e os padrões culturais, que perpetuam a discriminação e a violência contra as mulheres. É uma forma extrema de violação dos direitos humanos, possuindo impacto significativo nas vítimas e em suas comunidades. Para combater o feminicídio, é necessário implementar políticas e leis que protejam as mulheres, promovam a igualdade de gênero e responsabilizem os criminosos. Além disso, é importante promover a conscientização e educar a sociedade sobre a importância do respeito pelos direitos das mulheres e do combate à violência de gênero. Desse modo, a pesquisa objetiva analisar o feminicídio, a partir do método exploratório e pesquisa documental, a fim de responder como medidas legais e punitivas eficazes, podem ser de grande importância para sua redução.

Palavras chave: Mulheres; gênero; igualdade; dignidade; punibilidade.

ABSTRACT

Femicide reveals itself as systematic oppression, being a form of gender-based violence, which is often committed by people close to us. Femicide reflects gender inequality and cultural patterns, which perpetuate discrimination and violence against women. It is an extreme form of human rights violation, having a significant impact on victims and their communities. To combat femicide, it is necessary to implement policies and laws that protect women, promote gender equality and hold criminals accountable. Furthermore, it is important to promote awareness and educate society about the importance of respecting women's rights and combating gender-based violence. Thus, the research aims to analyze feminicide, using the exploratory method and documentary research, in order to respond to how effective legal and punitive measures can be of great importance for its reduction.

Keywords: Women; gender; equality; dignity; punishability.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	07
1. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	09
1.1.CONCEITUAÇÃO DO TERMO VIOLÊNCIA.....	11
1.2.HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	12
1.3.FORMAS E TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	16
1.3.1. Violência Física.....	17
1.3.2. Violência Sexual.....	18
1.3.3. Violência Patrimonial.....	18
1.3.4. Violência Psicológica.....	19
1.3.5. Violência Moral.....	19
2. HOMICÍDIO E FEMINICÍDIO.....	21
2.1. EVOLUÇÃO DAS LEIS DO FEMINICÍDIO NO BRASIL.....	26
2.2.IMPACTOS E IMPORTÂNCIA DA LEI DO FEMINICÍDIO.....	29
2.3.LEI MARIA DA PENHA - SIGNIFICADO.....	31
3. PUNIBILIDADE.....	33
3.1. ASSISTÊNCIA ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE PERIGO	34
3.2. A EFICÁCIA OU INEFICÁCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO.....	36
3.3. A IMPORTÂNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A LUTA CONTRA O FEMINICÍDIO	37
CONCLUSÃO	39
REFERÊNCIAS.....	40

INTRODUÇÃO

A escolha do tema da presente pesquisa, justifica-se no atual cenário social brasileiro, em que, os números feminicídio aumentam a cada dia, sendo na maioria dos casos, praticado por pessoas próximas, de forma cruel e brutal.

O feminicídio, traz consigo resquícios do patriarcado, refletindo uma profunda desigualdade entre gêneros.

O termo “feminicídio” originou-se na em 1970, ante o aumento exponencial de assassinatos de mulheres. De modo que, o termo passou a ser utilizado para destacar que esses crimes não se tratam de casos isolados, mas sim de um fenômeno sistêmico, enraizado em uma cultura que perpetua a desvalorização e a objetificação das mulheres.

O feminicídio, deve ser tratado como uma preocupação global que afeta mulheres de todas as idades, etnias e classes sociais.

Sob essa ótica, a pesquisa busca entender o histórico do feminicídio, analisar seu crescimento, e propor medidas de redução, por meio da conscientização social e efetiva punição dos criminosos.

Pretende-se analisar o feminicídio como um reflexo das desigualdades de gênero presentes em nossa sociedade, considerando que, a luta contra esse tipo de violência, envolve a necessidade de políticas públicas efetivas, leis rigorosas e um desapego às raízes culturais violentas.

Nesse contexto, a discussão do tema possui grande relevância social ao discutir o aumento do feminicídio, na tentativa de identificar seu nascedouro, na tentativa de propor medidas que reduzam sua incidência.

Para o desenvolvimento da pesquisa, utiliza-se o método hipotético-dedutivo a fim de estudar as hipóteses que influenciam no demasiado crescimento do feminicídio.

Quanto ao tipo de pesquisa, aplica-se o método exploratório para compreender a importância da Constituição Federal de 1988 na implementação dos direitos sociais fundamentais e estabelecer a relação de influência existente entre a desigualdade de gênero e o aumento do feminicídio.

Utiliza-se fontes secundárias e a técnica de pesquisa documental, por

meio de consultas à manuais, doutrinas, legislação e revistas jurídicas para melhor entendimento do tema.

Acerca dos resultados, pretende-se ao final da pesquisa entender sobre o histórico e aumento do feminicídio no Brasil, e concluir como medidas legais e punitivas eficazes, podem ser de grande importância para sua redução.

O trabalho encontra-se estruturado em três sessões. Na primeira sessão, busca-se analisar o a violência contra a mulher, seus conceitos e formas de manifestação.

Na segunda sessão, pretende-se discutir a distinção entre feminicídio e homicídio, bem como, as principais causas e as legislações relacionadas.

Por fim, a terceira sessão, aborda a punibilidade, medidas de apoio às mulheres em situação de violência e as principais políticas públicas.

De maneira que, ao final, pretende-se propor medidas para combate, ou ao menos, redução do feminicídio, não apenas para garantir a segurança e a dignidade das mulheres, mas também para construir uma sociedade mais justa e igualitária para todos.

1. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A violência contra a mulher, é um tema que ganhou grande relevância a partir de 1970 no Brasil e no mundo, ganhando maior enfoque no início do século XXI.

Essa forma de violência, pode ser praticada no âmbito da vida privada, citando como exemplos o assédio, a violência doméstica, o estupro, o feminicídio, a violência obstétrica, dentre inúmeras outras.

Além disso, também pode ser praticada no âmbito coletivo, como políticas estatais de mutilação genital feminina ainda hoje praticada em alguns lugares, organizações criminosas, como a rede de tráfico de mulheres para prostituição forçada dentre outros.

Saffioti (1987, p. 47) ensina que “calcula-se que o homem haja estabelecido seu domínio sobre a mulher há cerca de seis milênios”. Desse modo, a violência contra a mulher, não é um problema atual, trata-se de um dilema existente desde os primórdios da atualidade.

Adeodato (2005 p.109) afirma que:

Violência contra a mulher é um problema social e de saúde pública, que consiste num fenômeno mundial que não respeita fronteiras de classe social, raça/ etnia, religião, idade e grau de escolaridade. Atualmente, e em geral não importa o status da mulher, o locus da violência continua sendo gerado no âmbito familiar, sendo que a chance de a mulher ser agredida pelo pai de seus filhos, ex-marido, ou atual companheiro, é muitas vezes maior do que o de sofrer alguma violência por estranhos.

A violência perpetrada por homens contra mulheres, deixou de ser considerada uma questão estritamente pessoal há muito tempo. Atualmente, é encarada como um problema de interesse público. Além disso, essa forma de violência é considerada uma grave violação dos direitos humanos.

Destaca-se ainda que, a maioria de casos registrados de violência contra a mulher, ocorre no âmbito doméstico, dentro de casas, por companheiros, maridos e pessoas próximas.

Soares (2005, p.13), ensina que:

Ainda na sua forma típica, a violência doméstica contra a mulher

envolve atos repetitivos, que vão se agravando, em frequência e intensidade, como coerção, cerceamento, humilhação, desqualificação, ameaças e agressões físicas e sexuais variadas. Além do medo permanente, esse tipo de violência pode resultar em danos físicos e psicológicos duradouros.

Assim, constata-se que, a violência contra a mulher possui um caráter rotineiro e gradual, que vai se intensificando. Pode começar com uma simples discussão, um desentendimento, que evolui para agressão física, psicológica, e até mesmo, na morte da vítima.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, garante a igualdade como um direito fundamental. Tal garantia, está prevista em seu artigo 5º, que prevê:

Art. 5º – todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes

Todavia, tal igualdade, não é verificada no plano fático. Isso porque, a violência de gênero é resultado de um processo que se desenrolou ao longo da história, com raízes nas diferenças de gênero, classe social, raça e suas interações com o poder. De modo que, o conceito de violência de gênero engloba qualquer comportamento relacionado ao gênero que possa resultar em morte, dano ou sofrimento, abrangendo todas as formas de tal conduta.

Portanto, é um tema importante que tem recebido atenção crescente em todo o mundo devido à necessidade de prevenção, conscientização e punição dos agressores.

1.1. CONCEITUAÇÃO DO TERMO VIOLÊNCIA

A violência, de acordo com a definição da Organização Mundial da Saúde, consiste na aplicação deliberada de força física ou de autoridade, seja sob forma de ameaça ou ação real, direcionada a você, a outra pessoa ou a um grupo ou comunidade, com a consequência ou a alta probabilidade de causar danos físicos, morte, trauma psicológico, comprometimento do desenvolvimento ou privação.

Ribeiro (2013, p.37), ensina que: “O termo “Violência doméstica” é usado para demonstrar as situações ocorridas dentro de casa, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive esporadicamente agregada.”

O termo violência está presente no nosso cotidiano, está nas ruas e nas redes sociais. É necessário refletir as condições de seu uso. Pra falar da violência pode se envolver de hipótese ideológicos. Porém pode cair na armadilha das distinções e perder o sentido global. Quando ocorre o questionado sob o ponto de vista, é possível se distinguir entre a violência possível e a necessária, entre os comportamentos aceitos e não aceitos socialmente; entre a violência legal e aquela que provoca o mal, a humilhação; entre a violência natural e aquela que impõe dor e sofrimento evitáveis (BARROSO, 2015).

Souza e Valverde (2020, p.15), afirmam que:

No Brasil, o fenômeno da violência está presente no cotidiano de toda a população e os seus efeitos é temido por toda sociedade. A violência possui diversas formas de se manifestar e envolve questões econômicas, sociais, educacionais, culturais, estruturais, entre outras. Sendo assim, a segurança pública passa a ser uma demanda de todos os indivíduos, uma das questões mais importantes, já que, a violência é um aspecto que atinge a todos.

Existem diversas definições, compreende-se num fenômeno que não cabe numa única interpretação. A violência social engloba todos os tipos de violência, de acordo com cada realidade da sociedade. São atos violentos que atingem os mais desfavorecidos e desprotegidos. Podemos citar a violência contra a mulher, que historicamente é inferiorizada e desprestigiada em relação ao homem (BITENCOURT, 2006).

Conforme a definição dada pela OMS, independe o resultado do ato

praticado, o que conta é a intencionalidade juntamente com a realização do ato. O termo “uso de poder” deve incluir os atos de omissão e a negligência, já o termo “uso de força física” abrange todos os tipos de abuso físico, sexual e psicológico, além do suicídio.

Sobre os componentes definidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS) que descrevem a violência, um elemento que é fundamental para compreender o conceito de violência, que é a coisificação do outro e transformando a pessoa em objeto, coisa, quando violentamos o ser humano. (OMS, 2002)

Violência contra mulher está presente no cotidiano de inúmeras mulheres, que sofrem ataques diários. Tal fenômeno não distingue classe social, raça, idade, orientação sexual ou nível de educação, qualquer mulher pode se tornar uma vítima, podendo ocasionar em traumas e inseguranças, ou até mesmo levando a vítima a óbito, violando seus direitos humanos, afetando sua saúde e integridade.

A violência é um fato que ocorre de forma intencional, valendo-se de relação de poder, onde traz um pensamento de superioridade, acarretando um dano a outrem, desse modo, a violência é uma questão complexa, apresentando abundantes interpretações e definições, sendo difícil alcançar um único conceito específico.

1.2. HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A violência contra a mulher possui uma longa história de raízes profundas que evoluíram ao longo do tempo.

Portanto, neste tópico, busca-se traçar uma breve linha do tempo, acerca da evolução da violência contra a mulher, para melhor compreensão de como essa prática se desenvolveu com o passar do tempo.

Desde tempos antigos, as mulheres frequentemente eram tratadas como propriedade dos homens e subjugadas a eles. A violência, incluindo estupro e agressão, raramente era considerada crime.

Durante a Idade Média, a Igreja desempenhou um papel significativo na definição dos papéis de gênero, reforçando a submissão das mulheres aos

homens. Reforçando ainda mais, a ideia do patriarcado.

Já no século 19, com o movimento sufragista e as lutas pelos direitos das mulheres, as questões relacionadas à violência contra a mulher começaram a ser debatidas. Contudo, o progresso foi lento.

O século 20 testemunhou mudanças substanciais nas atitudes em relação à violência de gênero. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 destacou a igualdade de gênero, e várias convenções e tratados internacionais passaram a considerar a violência de gênero como uma violação dos direitos humanos.

Na década de 70, a segunda onda do movimento feminista trouxe à tona a questão da violência doméstica. Abrigos para vítimas de violência doméstica foram estabelecidos, e leis começaram a ser reformuladas para proteger as mulheres.

Na década de 90, a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos de 1993, em Viena, reconheceu a violência de gênero como uma violação dos direitos humanos.

O século 21 presenciou avanços na conscientização e na luta contra a violência de gênero globalmente. Campanhas, movimentos e leis continuam a ser implementados para enfrentar essa questão.

Durante o período em que o Brasil era uma colônia de Portugal, as leis em vigor eram as chamadas Ordenações Filipinas. Estas eram uma coleção de leis do Reino de Portugal que foram confirmadas pelo Rei Filipe em 1603. Mesmo após a independência do Brasil em 1822, essas leis continuaram a ser aplicadas no país, e só foram substituídas pelo Código Civil de 1916.

Este código legal continha uma série de regras cruéis que permitiam práticas desumanas, como permitir que um marido agredisse fisicamente sua esposa, desde que não utilizasse armas para isso. Além disso, o código autorizava o marido a matar sua esposa e qualquer pessoa com quem ela estivesse em caso de adultério.

Naquela época, o marido tinha permissão para, ao flagrar a esposa em um ato de adultério, matá-la, bem como qualquer outra pessoa envolvida, sem enfrentar qualquer punição legal. Em outras palavras, ele tinha o direito legal de fazê-lo sem consequências legais.

Com a introdução do Código Criminal de 1830, tornou-se ilegal para

um homem matar sua esposa em caso de adultério. No entanto, se ele encontrasse sua esposa em tal situação, poderia denunciá-la, e ela seria punida com uma sentença de prisão e trabalho forçado que variava de um a três anos. Notavelmente, um homem casado na mesma situação não enfrentaria nenhuma punição legal, evidenciando uma disparidade nas penas entre homens e mulheres.

O Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, que foi promulgado em 1890, incluiu uma disposição legal no artigo 27, parágrafo 4º, que isentava de punição uma pessoa que cometesse um crime enquanto estivesse inconsciente ou fosse incapaz de compreender a intenção por trás da ação criminosa. Em resumo, essa cláusula legal estabelecia que uma pessoa não seria responsabilizada por um crime se estivesse desprovida de consciência ou não pudesse compreender a intenção criminosa.

Assim, os crimes cometidos contra uma mulher adúltera eram considerados como sendo cometidos sob o domínio de uma perda de controle emocional, uma vez que se acreditava que o marido ou homem não conseguia discernir completamente suas ações quando confrontado com o suposto ultraje à sua honra.

Além disso, argumentava-se que ele não tinha a inteligência necessária para agir de forma diferente nessa situação, semelhante a uma condição de insanidade momentânea, o que o tornava legalmente irresponsável.

Com isso, teve-se a ausência de punição de crimes bárbaros cometidos contra mulheres, como explica COSTA e SILVA (1930, p.191) apud PERES e NERY FILHO (2002, p. 340): “No Brasil inteiro, crimes indefensáveis, reveladores de requintada perversidade, lograram ficar impunes sob o errôneo e escandaloso fundamento da completa privação de sentidos e de inteligência.”

Portanto, além de tratar as mulheres como objetos e propriedades cujo corpo e segurança podiam ser violados impunemente em casos de adultério, a lei também conferia aos homens o controle sobre os direitos civis e a identidade das mulheres.

Isso porque, durante o século XIX, uma mulher casada só poderia se envolver em atividades comerciais se obtivesse a autorização de seu marido. Essa restrição persistiu até o Brasil revogar as Ordenações Filipinas por meio do Código Civil de 1916.

Durante a vigência do Código Civil de 1916, que foi substituído pelo Código Civil de 2002, no decorrer do casamento, a mulher era considerada legalmente incapaz para realizar determinados atos civis sem a autorização do marido. Isso incluía até mesmo o exercício do direito ao voto, apesar da conquista desse direito pelas mulheres em 1932.

De acordo com Maria Helena Diniz (2013, p.149), a sociedade conjugal implica que os cônjuges têm direitos sobre o corpo um do outro, o que se traduz em uma espécie de "dever" de satisfazer os desejos sexuais do parceiro. O não cumprimento desse dever poderia ter consequências negativas para a estabilidade da instituição familiar:

Um cônjuge tem direito sobre o corpo do outro e vice-versa, daí os correspondentes deveres de ambos, de cederem seu corpo ao normal atendimento dessas relações íntimas, não podendo, portanto, inexistir o exercício sexual, sob pena de restar inatendida essa necessidade fisiológica primária, comprometendo seriamente a estabilidade da família (DINIZ, 2013, p. 149).

À medida que a sociedade progredia, especialmente com o avanço dos direitos civis das mulheres, o Estado reconheceu a necessidade de implementar e desenvolver medidas para proteger as mulheres, particularmente contra a violência física e psicológica que ocorria no ambiente doméstico.

Com a Constituição Federal e a consolidação do estado democrático de direito, abre-se a porta para a elaboração e alteração de leis destinadas a proteger a vida das mulheres, assegurando seu bem-estar e segurança.

Destaca-se também, a Lei Maria da Penha, que recebeu esse nome em honra a Maria da Penha Maia Fernandes, nascida em Fortaleza, CE, em 1º de fevereiro de 1945. Ela foi vítima de terríveis atos de violência cometidos por seu marido, Marco Antônio Heredia Viveiros, em várias ocasiões ao longo de seu relacionamento.

Maria da Penha enfrentou não apenas a violência física, mas também sofreu um ataque a tiros que a deixou paraplégica. Ela empreendeu uma batalha pessoal e jurídica significativa contra Marco Antônio. A lei que leva seu nome é um marco na luta contra a violência doméstica no Brasil.

Cunha (2016, p. 63) explica que:

A Lei 13.104/15 inseriu o inciso VI para incluir no art. 121 o feminicídio, entendido como a morte de mulher em razão da condição do sexo feminino (leia-se, violência de gênero quanto ao sexo). A incidência da qualificadora reclama situação de violência praticada contra a mulher, em contexto caracterizado por relação de poder e submissão, praticada por homem ou mulher sobre mulher em situação de vulnerabilidade

Assim, com a promulgação da Lei Maria da Penha, o crime de feminicídio passou a ter como pena máxima uma condenação de até 30 anos. Antes da existência da lei específica sobre feminicídio, esse tipo de crime era tratado como homicídio comum, com uma pena máxima de 20 anos (na ausência de outras circunstâncias agravantes).

Hoje, a violência contra a mulher é universalmente condenada, com muitos países estabelecendo leis rigorosas para combatê-la. Contudo, desafios persistem, incluindo a subnotificação de casos, o estigma associado às vítimas e a necessidade contínua de educação e conscientização. A luta contra a violência de gênero continua a ser uma prioridade global na busca pela igualdade de gênero e pelos direitos das mulheres.

1.3. FORMAS E TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHER

A violência contra as mulheres pode se manifestar de diversas maneiras e em diferentes intensidades. A violência doméstica é aquela que acontece no âmbito da residência e pode ser perpetrada por familiares, pessoas que moram junto ou indivíduos com quem se tem proximidade. Geralmente, esse tipo de violência envolve agressores que fazem parte da própria família da vítima.

Segundo a Lei Maria da Penha - nº 11.340/06 são formas de violência contra a mulher à violência física, psicológica, sexual, a patrimonial e a moral. A Lei nº 11.340/06 define cada uma como:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto,

chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III— a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV- a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V- a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Vejamos sobre cada uma dessas formas de violência.

1.3.1. Violência física

A violência física envolve atos de agressão que resultam em ações como tapas, espancamentos, empurrões, queimaduras ou o uso de objetos cortantes como armas.

Osterne (2011, p. 164), explica a violência física como:

[...] um ato executado com intenção, ou intenção percebida, de causar dano físico a outra pessoa. O dano físico poderá ser compreendido desde a imposição de uma leve dor, passando por um tapa, até ao extremo de um assassinato. Pode deixar marcas, hematomas, cortes, arranhões, fraturas ou mesmo provocar a perda de órgão e a morte.

Assim, é entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal.

Nem toda violência física é o espancamento. São considerados também como abuso físico a tentativa de arremessar objetos com a intenção de machucar, sacudir e segurar com força uma mulher(PORTAL BRASIL,2017).

1.3.2. Violência sexual

Trata-se da conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos(BIANCHINI, 2016).

Osterne (2011, p.134) define como: “Por violência sexual compreende-se todo ato ou jogo sexual, relação hetero ou homossexual entre uma ou mais pessoas, praticada de maneira forçada, com níveis gradativos de agressividade, com vista de obtenção de prazer sexual por via de força. “

Não é só forçar o sexo que consta como violência sexual. Obrigar a mulher a fazer atos sexuais que causam desconforto ou repulsa, como a realização de fetiches também é violência(PORTAL BRASIL,2017).

O ato de impedir uma mulher de usar métodos contraceptivos, como a pílula do dia seguinte ou o anticoncepcional, é considerado uma prática. Da violência sexual.Damesma forma, obrigar uma mulher a abortar também é outra forma de abuso. Outraforma de violência ao patrimônio da mulher é causar danos de propósito a objetos dela, ou objetos que ela goste(ARANTES, 2018).

1.3.3. Violência patrimonial

Configura retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades(BIANCHINI, 2016).

Refere-se ao furto ou ao controle dos recursos financeiros da vítima, abrangendo também o abuso ou a discriminação baseados na situação financeira e o ato de danificar os bens da vítima.

1.3.4. Violência Psicológica

Como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica (BIANCHINI, 2016).

A violência psicológica, pode ser vista como a pior, pois não deixa marcas no corpo, mas deixa sinais na alma, difíceis de serem esquecidos.

Osterne (201, p.135) define como:

A violência psicológica, também conhecida como violência emocional, é aquela capaz de provocar efeitos torturantes ou causar desequilíbrios/sofrimentos mentais. A violência psicológica poderá vir pela via das insinuações, ofensas, julgamentos depreciativos, humilhações, hostilidades, acusações infundadas, e palavrões.

A violência psicológica muitas vezes está ligada à violência física, uma vez que, durante um episódio de agressão, o agressor utiliza linguagem vulgar e faz ameaças que provocam danos emocionais à mulher.

1.3.5. Violência moral

É entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. Estão previstas as situações de violência psicológica, sexual, patrimonial moral (BIANCHINI, 2016).

Osterne (2011, p.135) afirma que:

A violência moral é tida como aquele tipo que atinge, direta ou indiretamente, a dignidade, a honra e a moral da vítima. Da mesma forma que a violência psicológica, poderá manifestar-se por ofensas, e acusações infundadas, humilhações, tratamento discriminatório, julgamentos levianos, trapaça e restrição à liberdade.

Essas formas de violência podem ser verbal ou comportamental e não causam danos físicos diretos, mas têm impactos graves na saúde mental da vítima.

2. HOMICÍDIO E FEMINICÍDIO

A diferença entre homicídio e feminicídio está relacionada ao motivo pelo qual alguém é assassinado e ao contexto de gênero envolvido. Ambos os termos se referem a atos de matar outra pessoa, mas têm conotações legais e sociais distintas.

O homicídio é a ação de matar outra pessoa, independentemente do sexo ou gênero da vítima ou do agressor. Pode ocorrer por uma variedade de razões, como raiva, disputas, vingança, entre outras motivações.

O homicídio é um crime e é punível por lei na maioria dos sistemas legais em todo o mundo. A gravidade da punição varia de acordo com a legislação de cada país e as circunstâncias específicas do crime.

O homicídio é um crime que está previsto no Artigo 121 do código penal e que consiste na seguinte conduta: matar alguém. Quem matar alguém, tem pena de 6 a 20 anos. Essa pena pode sofrer variações, por exemplo, quando a gente estiver diante de uma situação de homicídio qualificado. Quando há uma qualificadora em um crime é uma circunstância que está indicada na lei e que é considerada mais grave.

O feminicídio é um subtipo de homicídio que envolve o assassinato de uma pessoa do sexo feminino devido a seu gênero, simplesmente por ser mulher. O termo foi cunhado para destacar a discriminação de gênero e a violência direcionada às mulheres.

Os motivos para o feminicídio incluem questões como misoginia, controle, ciúmes, poder e domínio. As vítimas frequentemente são mortas por parceiros íntimos ou ex-parceiros.

O feminicídio é uma dessas hipóteses de homicídio qualificado, a vítima é uma mulher e essa mulher foi morta em razão das condições do seu sexo, ou em situação de violência doméstica.

A Lei 13.104 institui, em 2015, o crime de feminicídio como circunstância da qualificadora do crime de homicídio quando o ato ocorrer contra a mulher em razão de sua condição de sexo feminino: quando o crime envolve violência doméstica, menosprezo ou discriminação à condição de mulher. A lei surge de um esforço para valorizar a vida, ampliando as políticas de proteção à mulher.

No entanto, passados quase seis anos, há dificuldades para avaliar o seu

resultado.

O feminicídio necessita de melhor definição, razão pela qual foi determinada uma tipologia para melhor classificar e reconhecê-lo. É um trabalho difícil, tanto no Brasil quanto na América Latina, enfrentar inúmeros impedimentos para os estudos referentes aos assassinatos de mulheres. O primeiro obstáculo, a carência de dados oficiais que autorizem uma visão mais perto do número de mortes dos contextos em que acontecem. Alguns estudos apontam para a falta de dados oficiais e a ausência de estatísticas (REIS, 2015)

A violência contra a mulher se tornou um grave problema, levando a vítima a extrema violência, ferindo a integridade da mesma, levando até a morte. Diariamente, muitas mulheres são submetidas a múltiplas formas de violência em decorrência de discriminação ou intolerância à condição do sexo feminino. A maioria dos casos de violência contra a mulher presente na sociedade é da violência doméstica, ocorrendo principalmente no lar da vítima, onde seus agressores são indivíduos que mantêm uma relação de afeto (BUZZI, 2014).

Pasinato (2011, p. 223-224), ensina que:

A expressão feminicídio ou – ‘femicide’ como formulada originalmente em inglês – é atribuída a Diana Russel, que a teria utilizado pela primeira vez em 1976, durante um depoimento perante o Tribunal Internacional de Crimes contra as Mulheres, em Bruxelas. Posteriormente, em parceria com Jill Radford, Russel escreveu um livro sobre o tema, o qual viria a se tornar a principal referência para os estudos aqui analisados [...] De acordo com a literatura consultada, Russel e Radford utilizaram a expressão para designar os assassinatos de mulheres que teriam sido provocados pelo fato de serem mulheres [...] outra característica que define feminicídio é não ser um fato isolado na vida das mulheres vitimizadas, mas apresentar-se como um ponto final em um continuum de terror, que inclui abusos verbais e físicos e uma extensa gama de manifestações de violência e privações a que as mulheres são submetidas ao longo de suas vidas. (PASINATO, 2011, p. 223-224)

Assim, o feminicídio não é um ato isolado na vida de muitas mulheres; em vez disso, é parte de um padrão mais amplo de violência de gênero que é profundamente enraizado em sistemas de dominação patriarcal. Esse padrão de violência é sistêmico e ocorre repetidamente ao longo da vida de algumas mulheres. Essa violência está enraizada nas estruturas sociais e culturais presentes em muitas sociedades ocidentais e é um reflexo da desigualdade de

gênero que persiste.

Fernandes (2015, p. 69) ensina que o “perfil do homem que pratica feminicídio é de alguém autocentrado, egoísta e muitas vezes com baixa autoestima. Mata não por amor, mas por um sentimento de posse e por sua reputação”.

Assim, a diferença entre feminicídio e homicídio é que:

(...) crime praticado contra a mulher, em razão de uma violência que possui caráter institucional, em que há uma “relação assimétrica de poder, com dominação do homem e submissão da mulher (...) violência, em razão do gênero, é exercida simplesmente porque o agressor é homem e a vítima é mulher (FERNANDES, 2015, p. 239).

Desse modo, entende-se que o feminicídio é o resultado da crença de que a misoginia e o desejo de controle são usados como instrumentos para dominar e subjugar as mulheres. Esse ato é considerado um crime de ódio, comparável a crimes como racismo e genocídio, onde a motivação subjacente é o preconceito e a hostilidade com base no gênero.

O crime de feminicídio é caracterizado pelo assassinato de uma mulher em função de sua condição de gênero. Para que um caso seja enquadrado como feminicídio, é necessário que sejam atendidos os seguintes requisitos: A vítima deve ser do sexo feminino: esse é um requisito básico para que o crime seja considerado feminicídio. A vítima deve ser de identidade feminina e ter sido assassinada em razão disso. O crime deve ser doloso: ou seja, o autor do crime deve ter tido a intenção de matar a vítima. Não se configura feminicídio em casos de homicídio culposo.

A morte deve ter ocorrido por razões da condição de sexo feminino: a morte deve ter sido motivada por uma discriminação de gênero, ou seja, por ser mulher. Isso pode ser demonstrado por meio de provas, como mensagens ou registros que indiquem que o autor do crime agiu por motivos de gênero. A violência deve ter ocorrido no contexto de violência doméstica ou familiar, ou em qualquer relação interpessoal: o assassinato pode ter ocorrido em um relacionamento amoroso, familiar ou em um contexto de trabalho, por exemplo.

A Lei nº 13.104/2015 incluiu o feminicídio no Código Penal como uma qualificadora do crime de homicídio, prevista no inciso VI do artigo 121, §2º do Código Penal brasileiro. Com isso, o feminicídio passou a ser considerado um

crime mais grave que o homicídio simples, o que justificou sua inclusão no rol de crimes hediondos previstos na Lei nº 8.072/1990.

A qualificadora do feminicídio no homicídio, como uma forma específica de violência de gênero, torna o crime ainda mais grave e aumenta a sua pena. Além disso, o feminicídio é julgado pelo Tribunal do Júri, que é responsável por decidir sobre a responsabilidade penal do acusado e a aplicação da pena correspondente (BUSATO, 2013).

Dessa forma, a Lei nº 13.104/2015 teve como objetivo aumentar a proteção das mulheres vítimas de violência de gênero, garantir a punição adequada para os crimes de feminicídio e promover a igualdade de gênero no Brasil (RODRIGUES, 2012).

O feminicídio se caracteriza como a forma mais grave de violência de gênero praticada contra as mulheres. Ele consiste no homicídio doloso que tem como motivação a condição de sexo feminino da vítima, ou seja, é cometido pelo simples fato da pessoa ser mulher (RODRIGUES, 2012).

A noção de feminicídio se diferencia do conceito mais amplo de femicídio, que denota a violência letal praticada contra mulheres em geral, sem necessariamente considerar a motivação de gênero. Enquanto o femicídio se refere ao assassinato de mulheres em geral, o feminicídio tem uma relação mais estreita com o gênero da vítima, sendo caracterizado como um crime de ódio contra a mulher, motivado pelo sexismo e pela discriminação de gênero (BARROSO, 2015).

Assim, enquanto o femicídio pode ser o resultado de variadas motivações, como crimes passionais, por exemplo, o feminicídio é sempre motivado pela condição de sexo feminino da vítima, representando a expressão mais extrema da violência de gênero. Ambos os conceitos se relacionam com a necessidade de combate à violência contra as mulheres, de forma a garantir seus direitos e uma sociedade mais igualitária em termos de gênero (CEZAR, 2006).

Para que um assassinato seja considerado feminicídio, é necessário que a vítima seja morta em razão de sua condição de mulher, ou seja, por conta de sua identidade de gênero. Além disso, é preciso que existam circunstâncias que demonstrem a configuração desse crime, como o relacionamento íntimo entre vítima e agressor ou a situação de vulnerabilidade da vítima (CEZAR, 2006).

A investigação e o julgamento do feminicídio deve ser feito de forma

diferenciada do homicídio comum, com uma atenção especial para as questões de gênero e para o histórico de violência contra a mulher (CEZAR, 2006).

A lei brasileira também determina que casos de feminicídio devem ter prioridade na tramitação processual, ou seja, devem ser julgados mais rapidamente do que outras questões jurídicas (BUZZI, 2014).

Apesar de a pena para o feminicídio ser mais severa, ainda há desafios na aplicação da lei, pois muitos casos ainda são enquadrados como homicídio simples ou há dificuldades na identificação das circunstâncias que caracterizam o feminicídio. É necessária uma ampla discussão e conscientização sobre o tema para diminuir a ocorrência desse crime grave e lutar pela garantia dos direitos das mulheres (BIANCHINI, 2016).

O feminicídio só pode ser caracterizado se a vítima for uma mulher, ou seja, uma pessoa do sexo feminino. O crime deve ser praticado em razão da condição de gênero da vítima: razão pela qual o crime ocorreu foi a condição de gênero da vítima. Isso pode ser determinado pelo histórico do relacionamento entre vítima e agressor, à existência de conflitos de gênero, à violência psicológica e física prévia ou outros fatores que demonstrem motivação de gênero (BIANCHINI, 2016).

Para que o crime seja caracterizado como feminicídio é necessário que existam qualificadoras, que são integradas ao homicídio praticado por motivação de gênero. São consideradas qualificadoras a violência doméstica e familiar, a lesão corporal grave ou seguida de morte, o emprego de tortura, o estupro e demais formas de agressão sexual e o feminicídio cometido na frente de ascendentes ou descendentes da vítima (BARROSO, 2015).

Caso alguém seja acusado e condenado por feminicídio, é necessário que haja provas concretas que comprovem tanto a ocorrência do crime quanto sua motivação. Feminicídio é um crime hediondo e que, além dos aspectos jurídicos, é necessário um trabalho de conscientização da sociedade sobre a importância de combater a violência de gênero e garantir os direitos das mulheres (BARROSO, 2015).

A tipificação em si não é uma medida de prevenção. Ela tem por objetivo nominar uma conduta existente que não é conhecida por este nome, ou seja, tirar da conceituação genérica do homicídio um tipo específico cometido contra

as mulheres com forte conteúdo de gênero. A intenção é tirar esse crime da invisibilidade(CAMPOS, 2016).

A qualificadora do feminicídio é nitidamente subjetiva. Uma hipótese: mulher usa minissaia. Por esse motivo fático o seu marido ou namorado a mata. E mata-apor uma motivação aberrante, a de presumir que a mulher deve se submeter ao seu gosto ou apreciação moral, como se dela ele tivesse posse, reificando-a, anulando-lhe opções estéticas ou morais, supondo que à mulher não é possível contrariar as vontades do homem. Em motivações equivalentes a essa há uma ofensa à condição de sexo feminino. O sujeito mata em razão da condição do sexo feminino, ou do feminino exercendo, a seu gosto, um modo de ser feminino(BIACHINI, 2016, p. 216)

2.1. EVOLUÇÃO DAS LEIS DO FEMINICÍDIO NO BRASIL

A evolução das leis relacionadas ao feminicídio no Brasil representa um progresso significativo na luta contra a violência de gênero. Vejamos alguns marcos importantes.

Na vigência do Código Penal de 1940, antes da existência de leis específicas de feminicídio, o homicídio era o único crime relacionado a assassinatos de mulheres. A pena máxima para homicídio era de 20 anos.

Por conseguinte, a Lei Maria da Penha (2006), foi um marco importante, não apenas por criar medidas protetivas para as vítimas de violência doméstica, mas também por reconhecer a importância de combater a violência de gênero em suas diversas formas.

A Lei do Feminicídio (2015), introduziu a categoria de feminicídio no Código Penal Brasileiro. O feminicídio refere-se ao assassinato de mulheres em razão de sua condição de gênero e pode levar a penas mais severas do que as aplicadas a homicídios comuns.

Em 2019, a Lei 13.104/2015, que definiu o feminicídio, foi modificada para aumentar as penas de homicídios qualificados por razões de gênero.

A nova legislação alterou o Código Penal (Decreto-Lei 2.848/40) e estabeleceu o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Também modificou a Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), para

incluir o feminicídio na lista (BUSATO, 2013).

Com isso, o crime de homicídio simples tem pena de seis meses a 20 anos de prisão, e o de feminicídio, um homicídio qualificado, de 12 a 30 anos de prisão.

A pena do feminicídio é aumentada de um terço até a metade se o crime for praticado: I — durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto; II — contra menor de catorze anos, maior de sessenta anos ou com deficiência; III — na presença de descendente ou de ascendente da vítima (BUSATO, 2013).

Desde que a lei entrou em vigor, o feminicídio passou a constar nos dados da polícia e do Poder Judiciário, já que os processos criminais são autuados por tipo de crime. Com isso, o tema passou a ter maior visibilidade e assegurou-se o acesso às estatísticas de morte de mulheres em decorrência de gênero.

Ao estabelecer o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e incluí-lo no rol dos crimes hediondos, a lei impõe maior rigidez no tratamento contra o autor desse tipo de delito.

A legislação estabelece pena de reclusão de 12 a 30 anos quando o crime envolve violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Também é previsto o aumento de pena de 1/3 até a metade se o crime for praticado durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto; contra pessoa menor de 14 anos, maior de 60 anos ou com deficiência; e na presença de descendente ou de ascendente da vítima. O agravamento das penas, por si só, não garante uma maior proteção à mulher.

Todavia, as mudanças nas leis demonstram o interesse em proteger as mulheres contra crimes de ódio motivados pelo fato de serem mulheres. A criação da categoria de feminicídio e o aumento das penas associadas a esse crime refletem uma maior conscientização e um esforço para prevenir a violência contra as mulheres.

Além das mudanças e atualizações já mencionadas nas leis, destaca-se que o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/40) foi emendado para incorporar os crimes de perseguição e violência psicológica contra mulheres como crimes contra a liberdade.

Essas adições são especificadas nos artigos 147-A (incluído pela Lei nº 14.132 de 31 de março de 2021) e 147-B (incluído pela Lei nº 14.188 de 28 de

julho de 2021) do Código Penal. Isso representa mais um passo na proteção das mulheres contra diferentes formas de violência e assédio, conforme se observa:

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: Pena: reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

A Lei nº 14.188/2021 não apenas incluiu novos dispositivos no Código Penal, como também modificou o artigo 12-C da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06). Essa alteração estabelece que autoridades policiais ou judiciais têm o poder de afastar um agressor do lar, da residência ou de qualquer local onde ele conviva com a vítima ou seus dependentes, quando houver um risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher. Isso visa a proteção imediata das vítimas de violência doméstica.

Conforme previsto no Art. 226, § 8º, da CF/88, o qual estabelece: "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações".

Com base na análise de Paulo Marco Lima (2009, p.57), podemos ressaltar os seguintes avanços na conquista histórica dos direitos humanos das mulheres:

Mudança de paradigma no enfrentamento da violência contra a mulher; incorporação da perspectiva de gênero para tratar da desigualdade e da violência contra a mulher; incorporação da ótica preventiva, integrada e multidisciplinar; fortalecimento da ótica repressiva; harmonização com a Convenção CEDAW/ONU e com a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar violência contra a mulher; consolidação de um direito ampliado de família e visibilidade ao direito à livre orientação sexual; e ainda estímulo a criação de bancos de dados e estatísticas.

Apesar de todos os progressos alcançados devido à luta pela igualdade de gênero, ainda é evidente a carência de políticas públicas eficazes para assegurar o bem-estar e a qualidade de vida das mulheres. Essas deficiências continuam a representar desafios que precisam ser superados.

2.2. IMPACTOS E IMPORTÂNCIA DA LEI DO FEMINICÍDIO

O principal ganho com a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015) é justamente tirar o problema da invisibilidade. Além da punição mais grave para os que cometerem o crime contra a vida, a tipificação é vista por especialistas como uma oportunidade para dimensionar a violência contra as mulheres no País, quando ela chega ao desfecho extremo do assassinato, permitindo, assim, o aprimoramento das políticas públicas para coibi-la e preveni-la.

A tipificação em si não é uma medida de prevenção. Ela tem por objetivo nominar uma conduta existente que não é conhecida por este nome, ou seja, tirar da conceituação genérica do homicídio um tipo específico cometido contra as mulheres com forte conteúdo de gênero (BIANCHINI, 2006)

A violência contra a mulher é uma realidade desde os tempos mais remotos aos dias atuais. Apesar da conquista de diversos direitos de igualdade que a própria Constituição Federal assegura, grande parte da população feminina sofre algum tipo de violência apenas por ser mulher. Sobre violência contra mulher, um terço das mulheres já sofreu algum tipo de violência. Um fator agravante é que em algumas regiões e culturas esse fenômeno social é considerado aceitável e não recebe a devida atenção do poder público (BITENCOURT, 2016).

No Brasil, foram estimado que mais de 50 mil feminicídios aconteceram entre os anos de 2001 e 2011. Fazendo os cálculos, esse número seria equivalente a cinco mil mortes por ano, ou seja, um número pavoroso

. Grande parte dos locais onde os crimes aconteceram foram em domicílio, mostrando assim, o quanto a violência doméstica é presente no Brasil. Entende-se por mais que as Delegacias de atendimento à Mulher possuam um papel

importantíssimo nessa luta contra violência doméstica, a competência não é exclusivamente dela.

O legislador, ao falar da polícia, dizia respeito as policias civis em geral. Vale ressaltar também que as delegacias especializadas não se limitam o atendimento apenas as mulheres que sofrem com a violência domestica (RODRIGUES, 2016).

O objetivo de haver distinção entre o feminicídio e os homicídios comuns. O objetivo dessa diferenciação possui como foco o fato de que em nossa sociedade patriarcal, na qual as mulheres ainda são, muitas vezes, submetidas a relacionamentos abusivos, à violência doméstica e a tratamentos degradantes e desumanos, pelo fato de serem mulheres, a violência e os homicídios decorrentes dessas características são corriqueiros.

Países em desenvolvimento, como o Brasil, que apresentam sistemas educacionais mais precários, possuem maiores traços culturais e sociais de misoginia, o que resulta em mais casos de tratamentos degradantes contra a mulher, estupro e violência doméstica (ARANTES, 2018).

Uma grande dificuldade do poder público em coibir a violência doméstica, que, em casos extremos, resulta em feminicídio. Se a cada uma hora e meia uma mulher é vítima de feminicídio no Brasil, é papel dos agentes públicos coibirem tal prática. A Lei do Feminicídio, ao dobrar a pena mínima e estender ao teto (trinta anos) a pena máxima, funciona como uma medida legal de maior eficácia para coibir o assassinato de mulheres.

A grande quantidade de crimes cometidos contra as mulheres e os altos índices de feminicídio apresentam justificativas suficientes para a implantação da lei 13.104/15 (RODRIGUES, 2016).

O não reconhecimento da gravidade da violência contra as mulheres e de suas raízes discriminatórias concorre não só para que as agressões aconteçam, mas também auxiliam a manter a situação de violência até o extremo do assassinato. Age também como um obstáculo para que muitas mulheres não busquem ajuda para sair da situação de violência e, ainda, para que, quando buscarem, não sejam devidamente acolhidas (BIANCHINI, 2013).

Estes sistemas discriminatórios são mobilizados ainda, mesmo depois de a violência chegar ao extremo do homicídio. Diversas pesquisas já identificaram que preconceitos históricos e culturais, naturalizados socialmente, podem

alimentar a inversão da culpa nos casos de violência contra as mulheres — e que este problema aparece mesmo nos casos dos crimes contra a vida.

Através da lei mencionada, vidas foram salvas e as mulheres conquistaram maior respeito e dignidade. Além disso, houve uma mudança significativa na punição dos agressores, que costumavam escapar da responsabilidade de seus atos.

A Lei Maria da Penha e do Feminicídio tem se mostrado um dos principais instrumentos legais para combater a violência doméstica e familiar contra as mulheres em nosso país. Ela estabelece um sistema abrangente de prevenção, assistência e proteção, definindo as responsabilidades do Estado em níveis federal, estadual e municipal.

2.3. LEI MARIA DA PENHA - SIGNIFICADO

A Lei Maria da Penha, oficialmente conhecida como Lei nº 11.340/2006, é uma legislação brasileira que foi criada com o objetivo de combater a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Ela recebeu esse nome em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, uma mulher brasileira que foi vítima de violência doméstica e ficou paraplégica após sofrer duas tentativas de homicídio pelo marido. A lei entrou em vigor em 22 de setembro de 2006.

A Lei Maria da Penha estabelece medidas de proteção às mulheres vítimas de violência, como a criação de juzizados especializados, a aplicação de medidas protetivas, a proibição de agressores se aproximarem das vítimas, a responsabilização criminal dos agressores, entre outras disposições. Ela visa a prevenir, punir e erradicar a violência de gênero, contribuindo para a promoção da igualdade de direitos entre homens e mulheres no Brasil.

Maria da Penha Maia Fernandes é uma mulher brasileira que se tornou uma figura importante na luta contra a violência doméstica no Brasil. Sua história pessoal foi um dos principais motivos para a criação da Lei Maria da Penha.

Maria da Penha nasceu em Fortaleza, Ceará, em 1945. Ela era uma biofarmacêutica e professora universitária. Em 1983, Maria da Penha foi vítima de uma tentativa de homicídio cometida pelo seu próprio marido, Marco Antonio

Heredia Viveros. Ele tentou assassiná-la duas vezes: na primeira, atirou nas costas dela enquanto ela dormia, deixando-a paraplégica, e, na segunda tentativa, tentou eletrocutá-la no chuveiro.

Maria da Penha enfrentou uma longa batalha na justiça para que seu agressor fosse devidamente punido. A impunidade no caso dela durou muitos anos, evidenciando as deficiências do sistema legal em casos de violência doméstica. Durante esse período, ela lutou para que seu agressor fosse condenado, e sua perseverança chamou a atenção de organizações de direitos humanos e grupos de defesa das mulheres.

Finalmente, em 2002, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) responsabilizou o Estado brasileiro pela impunidade no caso de Maria da Penha e determinou que o Brasil deveria tomar medidas para prevenir e combater a violência doméstica contra as mulheres.

Em resposta a essa pressão internacional e ao ativismo de Maria da Penha, a Lei Maria da Penha foi promulgada em 2006. A legislação fortaleceu a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica, estabelecendo medidas legais mais eficazes e aumentando a punição para os agressores.

Segundo Borelli (2013, p. 235):

A biofarmacêutica iniciou uma luta de mais de 20 anos para que Marco Antonio fosse punido por seu crime. Em 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil por negligência em relação à violência doméstica. Em 2003, o ex-marido de Maria da Penha finalmente foi preso.

Maria da Penha Maia Fernandes é um símbolo da luta contra a violência doméstica no Brasil e uma inspiração para a criação dessa importante legislação. Sua história pessoal e sua dedicação à causa dos direitos das mulheres ajudaram a mudar o cenário legal e social em relação à violência de gênero no país.

3. PUNIBILIDADE

No Brasil, a punibilidade do feminicídio é regulamentada pela Lei nº 13.104/2015, que alterou o Código Penal Brasileiro para incluir o feminicídio como uma circunstância qualificadora do homicídio.

O feminicídio é definido como o assassinato de uma mulher em razão de sua condição de gênero e envolve a discriminação, o ódio ou a violência baseada na relação desigual entre homens e mulheres.

As penas para o feminicídio no Brasil são mais rigorosas do que as do homicídio comum.

De acordo com a lei, a pena prevista para o feminicídio é de reclusão de 12 a 30 anos. No entanto, essa pena pode ser aumentada em certos casos, como quando o crime envolve violência doméstica ou familiar, envolvimento de parentes da vítima, gestação da vítima ou menores de idade, entre outros agravantes.

As penas para o feminicídio podem variar de acordo com as circunstâncias do crime e os agravantes, mas em geral, a legislação estabelece o seguinte:

1. Pena-base: A pena prevista para o feminicídio, de acordo com a lei, é de reclusão de 12 a 30 anos.

2. Agravantes: A pena pode ser aumentada em diversos casos agravantes, como quando o crime envolve violência doméstica ou familiar, envolvimento de parentes da vítima, gestação da vítima ou menores de idade. Nessas situações, a pena pode ser aumentada em um terço.

3. Prisão em regime fechado: A lei estabelece que o autor de feminicídio deve cumprir a pena em regime inicial fechado, o que significa que o condenado deve ficar preso em estabelecimento penal de segurança máxima.

Além disso, é importante destacar que o feminicídio é julgado pelo Tribunal do Júri, que é composto por cidadãos comuns. Isso permite a participação da sociedade na decisão sobre a culpa ou inocência do acusado.

As penas para o feminicídio no Brasil visam a refletir a gravidade desse

crime, que é cometido contra mulheres em razão de sua condição de gênero, envolvendo discriminação, ódio ou relações desiguais de poder. O objetivo é punir de forma mais rigorosa os autores de feminicídio e, assim, contribuir para a prevenção e a redução desse tipo de violência de gênero.

É importante destacar que o Brasil tem adotado medidas legais e políticas para combater o feminicídio e a violência de gênero de maneira mais ampla.

Além da punição aos perpetradores, é necessário implementar ações de prevenção, campanhas de conscientização e políticas de proteção às vítimas, com o objetivo de reduzir os casos de feminicídio e promover a igualdade de gênero.

3.1. ASSISTÊNCIA ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE PERIGO

A assistência às mulheres em situação de perigo devido à violência contra a mulher é uma preocupação fundamental em todo o mundo. Diversos países e organizações trabalham para fornecer apoio, proteção e recursos às mulheres que enfrentam situações de violência de gênero. Vejamos algumas das formas de assistência disponíveis.

Linhas de apoio e atendimento telefônico: Muitos países têm linhas de apoio telefônico específicas para mulheres em situação de violência, onde elas podem obter orientação, apoio emocional e informações sobre seus direitos e recursos disponíveis.

Abrigos e casas de acolhimento: Abrigos de emergência e casas de acolhimento oferecem um local seguro para as mulheres que precisam deixar um ambiente violento. Eles fornecem abrigo temporário, assistência jurídica e apoio psicológico.

Maria Berenice Dias (2008, p. 84) afirma que:

Para garantir o fim da violência é possível a saída de qualquer deles da residência comum. Determinado o afastamento do ofensor do domicílio ou do local de convivência com a ofendida (art. 22, II), ela e seus dependentes podem ser reconduzidos ao lar (art. 23, II). Também pode ser autorizada a saída da mulher da residência comum, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda de filhos e alimentos (art. 23, III) [...] trata-se de decreto de separação de corpos (art. 23, IV) decorrente de crime e não de outras questões de natureza

exclusivamente civil.

Medidas protetivas: Em muitos sistemas jurídicos, as mulheres podem solicitar ordens de proteção que restringem o agressor de se aproximar delas, de suas casas ou locais de trabalho.

Assistência médica: Hospitais e clínicas oferecem atendimento médico e documentação de lesões para as vítimas de violência. Além disso, os profissionais de saúde podem fornecer orientação sobre como documentar agressões e procurar ajuda.

Apoio psicológico: Psicólogos, psiquiatras e terapeutas especializados em trauma estão disponíveis para ajudar as mulheres a lidar com o impacto emocional da violência.

Assistência jurídica: Advogados e defensores legais podem auxiliar as mulheres no processo de denúncia e, se necessário, no acompanhamento de casos judiciais contra os agressores.

Centros de atendimento e centros de referência: Muitos países estabelecem centros de atendimento onde as mulheres podem receber informações, orientações e apoio abrangente.

Programas de conscientização e educação: Educação e conscientização sobre a violência de gênero são essenciais para prevenir a violência e promover uma mudança cultural. Muitas organizações e governos promovem programas de conscientização.

Em Goiás, temos o aplicativo “Mulher Segura”, desenvolvido pelo Governo Estadual. A nova ferramenta, desenvolvida por meio da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP-GO), se junta a outras medidas já em vigor, como o Pacto Pelo Fim da Violência Contra a Mulher, a criação da Delegacia Estadual de Atendimento Especializado à Mulher (Deaem), o Protocolo Todos Por Elas, além da expansão do Batalhão Maria da Penha para os 246 municípios goianos.

O aplicativo no celular permite que qualquer mulher em situação de violência ou que esteja correndo algum risco à sua integridade física possa denunciar e pedir ajuda com poucos cliques e de forma segura e sigilosa.

O artigo 9º da Lei Maria da Penha estabelece que o juiz tem a responsabilidade de garantir a proteção da integridade física e psicológica das

mulheres em situação de vulnerabilidade devido à violência doméstica. Para isso, o juiz deve tomar medidas como permitir a remoção da vítima do agressor, especialmente se ela for funcionária pública.

Caso seja necessário o afastamento da vítima de seu trabalho, esse afastamento deve ser garantido por até 6 meses, mantendo seu vínculo empregatício. Além disso, o juiz deve assegurar a disponibilidade de um abrigo seguro para a vítima, caso sua vida esteja em risco devido a ameaças ou tentativas de homicídio.

É importante destacar que a assistência às mulheres em situação de perigo devido à violência contra a mulher deve ser holística e multidisciplinar. Combina serviços de proteção, apoio emocional, assistência jurídica e educacional para ajudar as mulheres a superar a violência, reconstruir suas vidas e, ao mesmo tempo, trabalhar para prevenir a violência de gênero.

3.2. CONSIDERAÇÕES SOBRE A EFICÁCIA E A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

A eficácia das medidas de proteção contra a violência contra a mulher varia de acordo com diversos fatores, incluindo a implementação adequada dessas medidas, o apoio disponível para as vítimas, a conscientização pública e outros elementos. Vejamos alguns pontos a serem considerados em relação à eficácia ou ineficácia das medidas de proteção:

Como ponto que favorece a eficácia, temos a existência de leis específicas, como a Lei Maria da Penha, que tipifica e trata da violência contra a mulher, sendo um passo importante para proteger as vítimas e responsabilizar os agressores.

Na mesma linha, as medidas protetivas que restringem o agressor de se aproximar da vítima, podem ser eficazes na prevenção de agressões adicionais.

Abrigos e casas de acolhimento oferecem um local seguro para as vítimas que precisam deixar um ambiente violento, proporcionando proteção imediata.

Além disso, campanhas de conscientização sobre a violência de gênero ajudam a aumentar a compreensão do problema e a promover uma mudança cultural.

Noutro giro, como pontos que levam à ineficácia, temos a falta de implementação: As leis e medidas de proteção podem ser ineficazes se não forem adequadamente implementadas ou fiscalizadas.

Além disso, o estigma associado à violência contra a mulher pode impedir que as vítimas busquem ajuda e denunciem agressões. Isto é, o estigma da culpa ser da vítima, o medo de sofrer ainda mais agressões, dentre outros.

A falta de recursos, incluindo financiamento insuficiente para abrigos e serviços de apoio, pode limitar a capacidade de proteger eficazmente as vítimas.

Ademais, normas culturais que toleram ou perpetuam a violência de gênero podem enfraquecer as medidas de proteção.

A eficácia das medidas de proteção contra a violência da mulher depende de um esforço coordenado que envolve a aplicação eficaz das leis, o apoio às vítimas e a mudança de mentalidades e comportamentos. É um desafio complexo, e melhorias contínuas são necessárias para garantir a segurança e o bem-estar das mulheres.

3.3. A IMPORTÂNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A LUTA CONTRA O FEMINICÍDIO

A violência contra as mulheres é um problema persistente e preocupante em nossa sociedade. Portanto, torna-se cada vez mais urgente a necessidade de implementar ações que visem combater esse problema, envolvendo tanto o governo quanto a sociedade como um todo.

Conforme observado, mesmo com o endurecimento das leis, o problema persiste. Nesse cenário, é evidente que uma abordagem diferente se torna relevante. Recomenda-se, em primeiro lugar, a implementação de medidas preventivas primárias, ou seja, a orientação desde cedo sobre o respeito à igualdade de gênero. Isso implica em investir em educação e políticas destinadas

a conscientizar as pessoas sobre as consequências e responsabilidades decorrentes da falta de respeito às mulheres.

Nessa linha, as políticas públicas desempenham um papel crucial na luta contra o feminicídio. As políticas públicas podem promover a conscientização sobre o feminicídio, destacando os perigos e os impactos da violência de gênero. Isso contribui para a prevenção, ajudando a mudar atitudes e comportamentos prejudiciais.

Além disso, fornecem medidas de proteção às vítimas, como ordens de restrição e abrigos seguros, para garantir que as mulheres em situação de risco tenham apoio e um local seguro para se refugiar.

É necessário também aplicar as regras de punibilidade aos agressores, garantindo que eles enfrentem as consequências de seus atos. Isso serve como um elemento dissuasório.

As políticas públicas buscam facilitar o acesso à justiça para as vítimas, tornando os processos legais mais acessíveis e compreensíveis, o que pode encorajar as denúncias.

Oferecer capacitação profissional também para profissionais de saúde, segurança e justiça para que possam abordar adequadamente casos de violência de gênero, também é um bom caminho.

Em resumo, as políticas públicas desempenham um papel vital na proteção das mulheres contra o feminicídio, na promoção da igualdade de gênero e na criação de uma sociedade mais justa e segura para todas. Elas abordam os aspectos preventivos, de apoio e legais do problema, com o objetivo de reduzir a incidência de feminicídio e garantir justiça para as vítimas.

CONCLUSÃO

O feminicídio se refere ao assassinato de mulheres devido à discriminação de gênero e desigualdade. É um problema global que requer esforços contínuos para acabar com a violência contra as mulheres e garantir que todos possam viver suas vidas com segurança e dignidade.

As mulheres enfrentam vários tipos de violência em suas vidas, mas o feminicídio representa o pior desfecho, onde suas vidas são brutalmente ceifadas devido a uma forma extrema de misoginia. Esses crimes têm impactos devastadores nas famílias, comunidades e na sociedade como um todo.

A luta contra o feminicídio implica em uma série de ações profundas e abrangentes. Envolve a educação e sensibilização sobre a importância da igualdade de gênero, a implementação de políticas e leis eficazes para proteger as mulheres, bem como o fortalecimento das instituições encarregadas de garantir a justiça e o cumprimento da lei.

A temática abordada objetivou analisar como em uma sociedade cujo o gênero prevalecido é o masculino, estes sentem-se no direito de poder sobre outras pessoas, na maioria dos casos, as mulheres. Por conseguinte, quando sentem a falta deste poder absoluto sobre ela, torna-se agressivo.

Todos nós temos o dever de contribuir para a erradicação do feminicídio. Isso requer uma mudança de mentalidade, onde as mulheres sejam valorizadas como iguais e livres de qualquer forma de violência.

As soluções alternativas devem ser incentivadas e implementadas para redução do feminicídio. Juntos, podemos trabalhar para criar uma sociedade na qual as mulheres possam viver sem medo e onde o feminicídio seja algo impensável.

Todos os objetivos propostos foram cumpridos, uma vez que, foi possível analisar o feminicídio como resultado da desigualdade de gênero, e ainda, as possíveis medidas para reduzir seus impactos, de modo que, o direito à vida e liberdade sejam efetivados, garantindo a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, Vanessa Gurgel, et al. **Qualidade de vida e depressão em mulheres vítimas de seus parceiros**. Revista Saúde Pública, Ceará, nº 39, p. 108-13, 2005.

ARANTES, Érica Brenda. **Constitucionalidade brasileira**. Revista jurídica do MPPRO, 2018.

ARJONA, Reciane Cristina. **Violência doméstica contra mulher**. 2019.

BARROSO, Francisco Dirceu. **Estudo Completo do Feminicídio**, 2015.

BRASIL. **Lei n. 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Brasília-DF.

BRASIL. Presidência da República. **Secretaria de Políticas para as Mulheres**. Brasília, DF, 2011.

RODRIGUES, DARLAN. Vade mecum. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais 2012.

BERENICE, BENTO. A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual. Rio de Janeiro, 2006.

BIANCHINI, Alice. **O que é “violência baseada no gênero”?**. 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **“Código Penal Comentado”** (Editora Saraiva, 9ª edição); São Paulo.

BUSATO, Paulo Cesar. **“Direito Penal”** (Editora Atlas, 2013); São Paulo.

BUZZI, Ana Carolina de Macedo. **Feminicídio e o Projeto de Lei n 292 do Senado Federal**.

CEDAW. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres**, 1979.

CHAKIAN, Silvia. **O que você precisa saber sobre o feminicídio, um crime silenciado**, 2017.

CUNHA, R. S. **Manual de direito penal: parte especial** (arts. 121 ao 361). 8ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Volume 5: direito de família. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO. **Pesquisa Mulheres Brasileiras nos Espaços Público e Pivado**, 2007.

LIMA, Juliana Gaulberto. **Feminicídio No Código Penal Brasileiro**. São Paulo, 2009.

LIMA, Paulo Marco Ferreira. **Violência contra a mulher: o homicídio privilegiado e a violência doméstica**. São Paulo: atlas, 2009.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: volume único. 4. Ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

PASINATO, Wânia. **Femicídios e as mortes de mulheres no Brasil**. Cadernos Pagu, n. 37, p. 219-246, jul./dez. 2011.

ODALIA, Nilo. **O que é violência?**. São Paulo: Brasiliense, 2004.

OSTERNE, Maria do Socorro. **A violência contra a mulher na dimensão cultural da prevalência do masculino**. Revista O público e o privado, Ceará, nº.18, p. 129-45, julho/dez. 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **IV Conferência Mundial Sobre a**

Mulher. Rio de Janeiro: ONU CNDM – FIOCRUZ, 1996.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Relatório Mundial sobre Violência e Saúde.**Genebra: 2002

PANDOLFO,Carla Simone. **Os precedentes que levaram à criação da lei contra o Femicídio.** Lajeado, 2015.

PORFÍRIO, Francisco. **“Femicídio”**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/femicidio.htm>. Acesso em 19 de abril de 2023.

RIBEIRO, Dominique de Paula. **Violência contra a mulher: aspectos gerais e questões práticas da Lei nº 11.340/2006.** Brasília: Editora Gazeta Jurídica, 2013.

RODRIGUES, Annelise Siqueira. **Femicídio No Brasil: uma reflexão sobre o direito penal como instrumento de combate à violência de gênero.** Volta Redonda, 2016.

SAFFIOTI, Heleieth, **O Poder do macho.** Coleção Polêmica, São Paulo: Moderna, 1987.

SARTI, Chyntia. **O início do feminismo sob a ditadura no Brasil:o que ficou escondido.**

SENADO FEDERAL. **Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher.** Brasília, 2013.

SENADO FEDERAL. **CPMI da violência contra as mulheres,** 2013.

SENADO FEDERAL. **Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher.** Brasília, 2013.

SOUZA, Maurício Lobo; VALVERDE, Thaianna de Souza Valverde. **Políticas públicas de segurança do estado da Bahia e o genocídio da juventude negra na cidade de Salvador e região metropolitana.**

VIANA, Alba Jean Batista; SOUZA, Eduardo Sérgio Soares. **O poder (in)visível da violência sexual: abordagens sociológicas de Pierre Bourdieu.** Revista de Ciências Sociais, Fortaleza, 2005.

VIANNA, Cynthia Semíramis Machado. **O Caso Eloá: Análise da Abordagem de Femicídio na Mídia,** 2010.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil.** 1ªed. Brasília